



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600649-95.2020.6.21.0138

Procedência: CASCA - RS (138ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER -
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO DE RESULTADO

Recorridos: COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE CASCA PRECISA (UNIÃO E
TRABALHO), ARI DOMINGOS CAOVILLA E LOURDES LUCIA BENVENU FOPPA

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DO
PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E MUDIÁTICO.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.
INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DO PODER
MUDIÁTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO
COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E A
LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE
EXCESSOS NA MAIORIA DAS PUBLICAÇÕES QUE
DETINHAM CARÁTER MERAMENTE CRÍTICO E
INFORMATIVO. BAIXO EXTRATO POPULACIONAL
ALCANÇADO PELAS POSTAGENS. NÃO INCIDÊNCIA
DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 57-D
E 57-H DA LEI ELEITORAL. PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45551344) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta em face de ARI DOMINGOS CAOVIALLA, LOURDES LÚCIA BENVENU FOPPA e COLIGAÇÃO MUDANÇA QUE CASCA PRECISA (UNIÃO E TRABALHO), tão somente para *confirmar a liminar deferida e manter a determinação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. da exclusão do perfil URL pt-br:facebook.com/mario.santossilva.923724, nos termos do § 1º do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.*

A coligação recorrente, em seu apelo (ID 45551351), postula, preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, sob a justificativa de que negado pelo juízo a quo a expedição de ofício para identificação dos IP's responsáveis pelas publicações realizadas em desfavor de seus candidatos à chapa majoritária. Entende que a negativa judicial *flagrantemente causou cerceamento de defesa à recorrente, uma vez que a identidade por trás dos IP's de acesso tinha a possibilidade de produzir prova circunstancial sobre a participação dos recorridos, na atividade criminosa do perfil falso.* Quanto ao mérito, argumenta que, *com a prova produzida nos autos, especialmente pela quebra de sigilo realizado, em que operadoras de internet informaram a titularidade do acesso ao perfil falso de Facebook, aliada à prova testemunhal e documental produzida, pode-se concluir que João Carlos Menegazzo, com ligação estreita com os recorridos, operou o perfil falso Mario Santos Silva, durante toda a campanha eleitoral, até o momento em que suspenso por decisão judicial.* Salienta que, *conforme apurado nos autos, o perfil se tratar de perfil falso, o qual se utilizou do anonimato para causar impacto negativo à imagem da coligação recorrente, e respectivos candidatos, provocando desequilíbrio para a eleição de 15/11/2020.* Após discorrer sobre a prova documental e testemunhal produzida na origem, alega que restou suficiente demonstrado a existência de abuso de poder, mediante a publicações anônimas, o que salienta ser vedado pelo artigo 57-D da Lei Eleitoral. Defende, por outro lado, que restou configurado na hipótese o ilícito eleitoral previsto no artigo 57-H da LE. Afirma que *no presente caso, tem-se um caso claro de abuso de poder, consistente na utilização direta de recursos proibidos por lei em sua campanha, qual seja, o uso de perfis falso, denominado de Mário Santos Silva.* Pondera, por fim, que a conduta tratada nos autos se reveste de gravidade suficiente para interferir no pleito. Diante de tais argumentos requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para cassar a sentença de mérito, e devolvidos os autos para Primeiro Grau de Jurisdição, para atendimento do pedido constante da manifestação de ID 116634301, e, ao final, o provimento do presente recurso eleitoral, a

fim de reformar a sentença de Primeiro Grau, julgando procedente a AIJE aforada em face dos recorridos, aplicando as sanções postuladas na inicial.

Com contrarrazões (ID 45551359), foram os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

No presente caso, observa-se que foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois o recurso foi interposto no último dia do prazo (21.08.2023), conforme informação contida na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

Logo, do recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE originária foi proposta com base no artigo 22, da LC nº 64/1990, na vedação ao anonimato durante a campanha eleitoral (artigo 57-D da Lei n. 9.504/1997) e na realização de propaganda eleitoral na internet com atribuição a terceiro (artigo 54-H da LE).

Em sua peça incoativa, sustentou a autora, em suma, que os demandados praticaram abuso de poder midiático, pois, ao longo do ano de 2020 o perfil da rede social Facebook, denominado Mário Santos Silva, disseminou inúmeros fatos inverídicos contra a Administração Pública municipal e contra a coligação autora e seus candidatos ao pleito majoritário. Segundo suas razões iniciais, tais condutas foram praticadas de forma orquestrada e sob a orientação dos representados, sendo utilizado comumente a palavra “mudança”, a mesma do slogan de sua campanha.

Regularmente instruído o feito, adveio sentença de parcial procedência do pedido, tão somente para *o efeito de confirmar a liminar deferida e manter a determinação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. da exclusão do perfil URL pt-br:facebook.com/mario.santossilva.923724, nos termos do § 1º do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.*

No que diz respeito ao alegado abuso de poder por meio do uso indevido dos meios de comunicação social, ponderou o juízo que a análise dos autos não permite concluir que o perfil Mario Santos Silva e seu conteúdo detenha alcance social significativo, de modo a interferir nas eleições municipais de 2020 no Município de Casca/RS.

Salientou que o perfil na rede social *Facebook* não possuía titular claramente identificável e não vieram aos autos quaisquer provas de que tenha se beneficiado de mecanismos de gestão compartilhada de perfil ou de impulsionamento pago de conteúdo, sendo que foi possível verificar que a postagem com maior repercussão (ID 24630137), a julgar pelas manifestações de apoio (curtidas) e comentários inseridos, recebeu menos de 300 (trezentas) menções. Pontou que a média estimada das publicações juntadas aos autos é pouco superior a 100 (cem) menções por postagem, sendo que tal número de reações é condizente com um perfil comum de rede social, nada diferente da imensa maioria dos milhões (talvez bilhões) de perfis de redes sociais existentes.

Segundo o magistrado, o meio de disseminação de conteúdo de usuário para usuário, ou seja, sem os métodos de gestão compartilhada ou de impulsionamento de conteúdo, praticamente inviabiliza um eventual desequilíbrio no pleito eleitoral, sobretudo porque o entendimento jurisprudencial sobre o abuso dos meios de comunicação exige para tanto a exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais.

Destacou o juízo que a *“paridade de armas”* entre os postulantes, no contexto da presente ação seria perfeitamente possível, portanto, pois não há prova nos autos que diferencie o perfil Mario Santos Silva de qualquer outro perfil comum de Facebook. Pontou ainda que nada impediria a criação de um, ou mesmo vários perfis de Facebook em *“resposta”* ao perfil Mario Santos Silva, contra-argumentando toda e qualquer postagem realizada, com o mesmo potencial de alcance daquele, já que os mecanismos de disseminação são os mesmos.

Não obstante a declaração de inexistência de conduta abusiva, o juízo singular analisou as alegações de anonimato (artigo 57-D da LE), tendo destacado que, diante das diligências realizadas, restou identificado o endereço de IP de onde se originaram as postagens impugnadas, sendo, portanto, inviável se falar em anonimato.

Quanto ao ponto, destacou que *existe diferença entre as páginas com gestor não identificável imediatamente e aquelas que possuem o anonimato como sua característica principal.*

Acerca do conteúdo das postagens, salientou que, em geral, as publicações impugnadas limitavam-se a *questionar atos da administração municipal como, por exemplo, a utilização de veículo do município para fins particulares, realização de contratos públicos, informações sobre gasto de dinheiro público, havendo também referência a situações de conhecimento público como a investigação sobre esquema de venda de álcool gel falsificado durante a pandemia de covid.*

Entendeu o juízo de primeiro grau que, salvo a publicação realizada em 31.10.2020 que dizia respeito a fatos sabidamente inverídicos, as demais postagens constantes do perfil não ultrapassaram os limites do aceitável, encontrando-se ao abrigo da garantia da livre manifestação do pensamento, contida no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Destacou ainda que as publicações impugnadas não gozavam de qualquer respaldo externo, seja jurídico, jornalístico ou de qualquer outro meio, sendo que a própria ausência de titular claramente identificável privava o perfil de confiabilidade junto ao eleitor, elementos que minimizaram sobremaneira o alcance eleitoral das publicações.

Quanto a responsabilidade dos representados, na forma do artigo 57-H da LE,

entendeu o juízo que *não há elemento probatório trazido aos autos que fundamente conclusão de que os representados são responsáveis pela criação e/ou manutenção do perfil em rede social. Pelo contrário, o acervo probatório existente nos autos afasta os representados de qualquer vinculação à criação e administração do perfil da rede social. Várias são as razões que levam a tal conclusão, como, por exemplo, a data da criação da página, publicação de nota de esclarecimento de partido político integrante da coligação representada, declaração dos informantes acerca das orientações transmitidas pelos representantes da coligação e dos partidos aos candidatos e aos seus apoiadores, itens a seguir abordados e, por fim, em razão da disponibilização de informação referente à identificação do cadastro de João Carlos Menegazzo, usuário que teria se conectado na rede social, através do endereço IP informado, no período indicado (ID 112244371).*

Entende o Ministério Público Eleitoral que a manutenção da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Inicialmente cumpre referir que não procede a preliminar aventada no recurso eleitoral, visto que não se verifica na espécie a alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Isso porque o pedido de expedição de ofício para a empresa OI S.A. para o fornecimento de endereço de IP e o número do terminal do assinante (ID 45551322) encontra-se precluso e, além do mais, não detém utilidade na presente demanda, como muito bem salientado pelo magistrado quando da decisão de ID 45551324, *verbis*:

O pedido não deve prosperar pelas razões que serão a seguir expostas:

Inicialmente, há clara intempestividade no presente pedido, em função da preclusão para a prática de tal ato. Foram solicitados pela parte autora a intimação da empresa Oi S.A. para a identificação do(s) responsável (is) pelo acesso ao perfil de Facebook, e também a intimação da empresa Google Brasil Internet Ltda., para a identificação dos e-mails cascacristiane@gmail.com e cascasabrina@gmail.com, os quais serviram de referência para o registro do perfil Mário Santos Silva. Tais solicitações se basearam nas informações prévias fornecidas pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Pois bem, as informações solicitadas foram juntadas aos autos pela Google Brasil Internet Ltda em 25/07/2022 e pela Oi S.A. em 10/01/2023. Há de salientar-se que a primeira intimação às duas empresas restou frustrada. Fato é que as partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre as petições juntadas por ambas as empresas em 27/01/2023, com prazo de cinco dias. A autora permaneceu silente, portanto, precluiu seu direito de manifestação. O processo seguiu

seu curso, com a designação de audiência de instrução para a data de 03/04/2023, com a devida intimação das partes em 22/02/2023. Em 03/04/2023, ou seja, na data designada para audiência, a parte autora peticionou solicitando a intimação de João Carlos Menegazzo. Embora intempestiva, a solicitação foi deferida. A intimação para oitiva na audiência já designada restou frustrada, resultando em nova intimação e designação de nova audiência, agora na data de 12/06/2023. O que interessa porém, para a presente decisão, é o fato de que a parte autora manifestou-se mais uma vez nos autos, porém nada questionou quanto às petições juntadas pela Oi. S.A. ou pela Google Brasil Internet Ltda. Ou seja, em uma segunda oportunidade, novamente deixa de efetuar o pedido que agora apresenta. Portanto, há clara preclusão de direito.

Outro ponto relevante para a questão é o interesse e utilidade da presente demanda para o processo. Não houve recusa de prestação de informações por parte das empresas intimadas, mas apresentação dos dados disponíveis. Segue trecho de resposta da empresa Google:

“Por fim, é importante destacar que o prazo para armazenamento de dados é de 6 (seis) meses, conforme art. 15 do Marco Civil da Internet, assim, se o prazo para algumas das contas em referência já se esgotou ou foi superado em razão do tempo, os dados IP podem não mais existir. Portanto, comprovado o cumprimento do comando judicial em epígrafe, não há que ser imputada qualquer sanção à empresa” (ID - 107780075)

Questionamento com referência ao referido prazo como limitação temporal para o armazenamento desse tipo de informação já foi enfrentado pelo STJ, o qual foi considerado válido:

(...)

A primeira tentativa de intimação de ambas as empresas, baseada nas informações fornecidas pela parte autora, restou frustrada. Quando das demais tentativas, realizadas com sucesso, tal prazo temporal já havia transcorrido. Salientando-se o fato de não ter havido negativa expressa de fornecimento dos dados solicitados, resta inequívoco que tais dados não estão mais disponíveis, por esse motivo, portanto, não disponibilizados quando inicialmente solicitados. Novo pedido restaria inócuo.

Diante do exposto, INDEFIRO a solicitação da autora para intimação da empresa Oi. S.A, com base nos artigos 22 e 24 da Lei Complementar 64/1990 e no artigo 15 da lei 12.965/2014.

Quanto ao mérito, entende-se que assiste razão ao magistrado quando afastou a tese abuso do poder midiático, em razão das publicações contidas no perfil do *Facebook* denominado Mário Santos Silva, visto que, de fato, elas não ostentam gravidade suficiente para um juízo de procedência do pedido, pois não tiveram a aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições 2020 no Município de Casca/RS, sobretudo por se tratar de conteúdo de alcance limitado e promovido, inclusive, em período muito anterior ao pleito.

Quanto à utilização indevida dos meios de comunicação social (abuso do poder midiático), cumpre trazer, mais uma vez, a lição de Rodrigo López Zilio (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. p. 653-655):

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação social de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação.

(...)

Outrossim, porque o próprio regime jurídico dos veículos de comunicação social do rádio e da televisão (art. 223, caput, da CF) é diverso dos veículos impressos (art. 220, § 6º, da CF), o legislador eleitoral dispensou um tratamento diversificado entre esses meios de comunicação conferindo uma maior restrição às informações disseminadas por intermédio do rádio e da televisão em comparação com a imprensa escrita. Assim, o TSE tem anotado que “a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral somente eventuais excessos” (AgRg-RO nº 250310/PA – j. 12.02.2019). Outrossim, “o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE – REspe nº 4709-68/RN – j. 10.05.2012). Destaca-se que o uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anuência do veículo de comunicação social no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato) (...) Alegando vedação ao reexame de matéria fática, o TSE confirmou acórdão regional que reconheceu “a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e ostensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos e com influência no resultado das eleições” (REspe nº 24416/MS – j. 02.12.2014). No mesmo passo, ainda que não tenha ingressado no mérito da causa, tendo em vista que o caso foi resolvido por óbice sumular ao conhecimento da irrisignação, o TSE em obiter dictum, acenou que a internet é apta à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (REspe nº 3102/RS – j. 07.05.2019).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a

potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No caso, como bem ressalvado pelo magistrado singular, não se evidenciaram excessos nas publicações realizadas no perfil Mário Santos Silva, revestindo-se as postagens, em sua imensa maioria, de caráter meramente crítico e/ou informativo.

A informação trazida pelo Ministério Público Eleitoral de que algumas postagens serão objeto de investigação, visto que identificada a publicação de fatos sabidamente inverídicos, embora ostente relevância, pois viola o dever constitucional do legítimo exercício do direito de informação, não detém reflexos significativos na presente demanda, devendo ele ser apurada na via própria.

Sobre o alcance limitado das publicações impugnadas, pede-se vênias para transcrever excerto da sentença que muito bem abordou a questão, *verbis*:

A análise dos autos, no entanto, não permite que o perfil Mario Santos Silva e seu conteúdo seja enquadrado nos termos acima. O perfil não possuía titular claramente identificável, questão que será abordada em outro momento, e não vieram aos autos quaisquer provas de que tenha se beneficiado de mecanismos de gestão compartilhada de perfil ou de impulsionamento pago de conteúdo. Considerando as provas produzidas, os representantes juntaram aos autos diversas postagens disponibilizadas no perfil. Em uma simples conferência, é possível verificar que a postagem com maior repercussão (ID 24630137), a julgar pelas manifestações de apoio (curtidas) e comentários inseridos, recebeu menos de 300 (trezentas) menções. Caso realizada uma média, estimada, das publicações juntadas aos autos, o número de reações passa a ser pouco superior a 100 (cem) menções por postagem. Tal número de reações é condizente com um perfil comum de rede social, nada diferente da imensa maioria dos milhões (talvez bilhões) de perfis de redes sociais existentes.

A divulgação de conteúdo em perfis comuns de redes sociais é baseada no acesso voluntário dos usuários do serviço à página do perfil. Esse acesso não é casual. No entanto, uma característica comum dos meios de Comunicação Social tradicionais é a exposição das informações de forma quase irrestrita. Ao assistir televisão, ao acessar um portal de notícias na

internet, embora se possa ter um objetivo específico, certamente haverá exposição a conteúdos aleatórios, muitos deles não buscados ou desejados inicialmente, em grande parte disponibilizados mediante pagamento de publicidade. O mecanismo de divulgação das redes sociais é diferente. Um determinado perfil passa a receber mais acessos conforme os usuários que visualizaram o conteúdo anteriormente passam a compartilhá-lo com outros usuários. A quantidade de compartilhamentos dependerá da pertinência que estes usuários atribuírem ao conteúdo postado. Saliente-se, portanto, que a disseminação de conteúdo do perfil se dará de usuário a usuário, muito diferente dos demais meios de Comunicação.

Este meio de disseminação praticamente inviabiliza um eventual desequilíbrio no pleito eleitoral. Este ponto é de suma importância, pois o entendimento jurisprudencial do abuso dos meios de comunicação, como colacionado no início deste item, exige a exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais. Um único perfil de rede social não poderia causar tal desequilíbrio. É importante também salientar que a criação de perfis nas redes sociais e a divulgação de conteúdos está aberta a qualquer pessoa. Não é possível, muito menos exigível, que a legislação eleitoral suprima ou reduza a liberdade de expressão dos cidadãos sob o pretexto de manter um equilíbrio absoluto entre os candidatos.

Diante de todo o exposto, entende o Ministério Público Eleitoral que os atos apontados na inicial não podem ser tidos como graves ao ponto de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito 2020 em Casca/RS, pois, apesar de o conjunto probatório apontar para a existência de algumas injustificáveis postagens de matérias inverídicas na página do *Facebook*, não se mostra razoável ou proporcional acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, dado o baixíssimo extrato populacional alcançado pelas publicações.

Não restou demonstrado, portanto, que as condutas descritas geraram impacto no resultado do pleito a ponto de alavancar vantagem superior aos réus em detrimento dos outros candidatos que concorreram à eleição, ou seja, não houve a demonstração de excessos que pudessem resultar na interferência à normalidade e à legitimidade das eleições.

Quanto a não incidência das penalidades previstas nos artigos 57-D e 57-H, ambos da Lei Eleitoral, tem-se que melhor sorte não socorre à recorrente.

A uma, porque, diante das informações prestadas pela empresa OI S.A., foi possível identificar o IP responsável pelas publicações impugnadas, não havendo que se falar em anonimato.

A duas, porque, como bem salientado pelo magistrado, os fatos narrados só poderiam ser *imputados aos representados se restasse devidamente comprovado nos autos que estes possuíam ingerência, controle sobre as postagens do perfil Mário Santos Silva, ou, no mínimo, que delas tivessem conhecimento prévio e com elas compactuassem ou a elas dessem anuência, sendo que no caso, não há elemento probatório trazido aos autos que fundamente conclusão de que os representados são responsáveis pela criação e/ou manutenção do perfil em rede social. Pelo contrário, o acervo probatório existente nos autos afasta os representados de qualquer vinculação à criação e administração do perfil da rede social.*

Impõe-se, desse modo, a manutenção da sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, uma vez conhecedor do recurso, manifesta-se pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral